

### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CÂMARA DE VEREADORES D FARROUPILHA

Rec. em 10 / 12 /2024

Horário: 15 h 50 mm

ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

# PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 49/2024

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Dispõe sobre a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá

outras providências".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

#### **PARECER**

do **Projeto de Lei nº. 49/2024** de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

## I - RELATÓRIO

Na data de 14 de novembro de 2024, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 49/2024, que dispõe sobre a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do município de Farroupilha.

Justifica o Poder Executivo que

A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na garantia da população ter acesso, físico e financeiro e alimento saudável, produzido e distribuído de forma sustentável, em quantidade e qualidade necessárias à manutenção da saúde, e com



Fone: (54) 3261.1136 - site: <a href="www.camarafarroupilha.rs.gov.br">www.camarafarroupilha.rs.gov.br</a>
e-mail: <a href="camara@camarafarroupilha.rs.gov.br">camara@camarafarroupilha.rs.gov.br</a>
Rua Júlio de Castilhos, 420 - Centro - Farroupilha - RS - Brasil





# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL . CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

respeito à diversidade culturais e às necessidades especiais de determinados grupos da população, incluindo o direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada. Diante disso, o presente Projeto de Lei visa exatamente a criação dos componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, bem como define parâmetros elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei Federal nº 11.346, de 2006, com o Decreto Federal nº 6.272, de 2007, o Decreto Federal no 7.272, de 2010 e o Decreto Federal nº 11.422, de 2023.

É o relatório.

# II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do que dispõe o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, inserido também o direito à alimentação, uma vez que direito social previsto no texto constitucional.

Nesse contexto:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

No que concerne ao mérito, tem-se que a segurança alimentar e nutricional advém de uma política abrangida em nível nacional, que tem no Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), um sistema de gestão intersetorial que visa a implementação e execução de políticas públicas sobre a matéria.



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Com a atual adesão de todos os Estados e o Distrito Federal, o SISAN permite que os municípios também possam fazer a sua adesão, desde que atendidos os requisitos legais dispostos no Decreto Federal nº 7.272/10. Diante disso, tem-se que viável também a implantação dessa política pública em âmbito municipal.

Assim, considerando a inexistência de vício de iniciativa e que foram observados os princípios e preceitos constitucionais e legais pertinentes ao assunto, nada mais resta além de **OPINAR** que, do ponto de vista formal objetivo, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos mínimos de validade, podendo ser encaminhado ao Plenário para que os nobres vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência do projeto de lei em apreço.

## IV - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, opina-se pela <u>constitucionalidade</u> do Projeto de Lei nº. 49/2024 de autoria do Poder Executivo Municipal.

É o parecer, sub censura.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 10 de dezembro de 2024.

VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218
Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS